



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 564, de 6 de julho de 1 953

Autor: Deputado Adjalmo Saldanha

Altera a Lei nº 148, de 5 de Outubro de 1 948 e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 148, de 5 de Outubro de 1 948, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Para atender ao que dispõe os artigos 63, § 8º e 146 da Constituição do Estado fica criado o Fundo de Planejamento da Produção, constituído dos seguintes recursos:

- I - a taxa a que se refere o § 8º, do artigo 63, da Carta Constitucional, que recairá sobre as transações de qualquer natureza realizadas no Estado, na base de 0,2%, exceto sobre as operações efetuadas pelas Sociedades Cooperativas.
- II - As Sociedades Cooperativas pagarão a taxa prevista por este artigo na seguinte base:

	<u>1º ano</u>	<u>2º ano em diante</u>
Sociedades Cooperativas Agrícolas (vendas em comum de gêneros de 1ª necessidade)	1/2%	1%
Sociedades Cooperativas Agrícolas (café, algodão e outras culturas)...	1%	2%
Sociedades Cooperativas de Produção Extrativa (ipeca, mate, babaçu, etc)	1/2%	1%
Sociedades Cooperativas de Produtores (pecuaristas - venda em comum de gado em pe)	2%	2%
Sociedades Cooperativas Industriais (marqueadas, matadouros e outros industriais de origem vegetal, animal, mineral, etc)	2%	2%
Sociedades Cooperativas de Consumo....	2%	2%

§ Único - As sociedades cooperativas que mantiverem mais de um seção e as cooperativas mistas pagarão a taxa a que se refere este artigo de acordo com a classificação supra e por seção em funcionamento.

Artigo 2º - O fundo criado por esta Lei se destina a atender a despesas decorrentes da organização, instalação e bem como as que decorrer das atribuições da Comissão de Planejamento da Produção.

§ 1º - O produto da taxa a que se refere o item I, do artigo 1º desta lei, será aplicado nos termos da Lei nº 396, de Junho de 1 951 que "Cria o Banco do Estado de Mato Grosso".

§ 2º - As arrecadações da taxa previstas pelo item II, do artigo 1º desta Lei, serão postos à disposição da Comissão de Planejamento



Artigo 3º - Os recursos previstos por este diploma legal serão recolhidos, em conta especial, em instituição de crédito oficial, a disposição do Banco do Estado de Mato Grosso e da Comissão de Planejamento da Produção, respectivamente, e nos termos desta Lei e da Lei nº 396, de junho de 1951.

Artigo 4º - Para efeito da cobrança das taxas previstas por esta lei tornar-se-á por base o valor da mercadoria nos centros produtores.

Artigo 5º - A Secretaria do Interior, Justiça e Finanças baixará as instruções necessárias ao exato cumprimento do disposto por esta lei.

Artigo 6º - VETADO

Artigo 7º - Ficam remidas as dívidas dos produtores, industriais e pecuaristas oriundas de impostos sobre operações realizadas por intermédio das suas cooperativas.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de julho de 1953, 132º da Independência e 65º da República.

Leone Oplad
Simão Travençolo

Registrado à fls. 61v. 62 do livro
competente. Em 8 de julho de 1953.
Kaycia Agnelo Ribeiro.
Of. Adm. do. N